

NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Auxílio-Transporte.

Referência:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Considerando os diversos questionamentos submetidos à apreciação deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal quanto à concessão do auxílio-transporte no âmbito do SIPEC, esta Secretaria de Gestão Pública procederá à consolidação dos vários entendimentos exarados até o momento, com vistas a subsidiar a análise da matéria no âmbito dos órgãos seccionais e setoriais integrantes do SIPEC.

2. Deve-se salientar que os questionamentos já respondidos pela extinta Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP terão a nota técnica ou a nota informativa identificada, as quais estão disponíveis no CONLEGIS – Consulta de Legislação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do sítio oficial localizado no seguinte endereço eletrônico: www.servidor.gov.br, link: [legislação](#).

ANÁLISE

3. Inicialmente, é necessário um breve apanhado da história deste benefício, desde que foi instituído na forma de vale-transporte.

4. Por intermédio da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, foi instituído o vale-transporte, com a finalidade de custear as despesas realizadas pelo empregado nos deslocamentos residência/trabalho/residência, sendo estendido também aos servidores públicos da Administração Federal direta e indireta, por equiparação, conforme disposto em seus arts. 1º e 2º, abaixo transcritos:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade

competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

~~§ 1º Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001)~~

Art. 2º - O Vale-Transporte destina-se à sua utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano, Intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

5. Após a concessão do benefício, vários foram os questionamentos encaminhados a este Órgão Central do SIPEC, levando à edição da Instrução Normativa nº 13, publicada no Diário Oficial de 14/11/90, nestes termos:

1. O Vale-Transporte constitui benefício que o órgão empregador antecipara ao servidor para utilização efetiva em despesas com os deslocamentos residência-trabalho e vice-versa.

2. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

3. São beneficiários do Vale-Transporte os servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços.

AUXÍLIO-TRANSPORTE

6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.783, de 14 de dezembro de 1998, previu a substituição do vale-transporte pelo Auxílio-transporte, na qual elencou critérios e condicionou sua concessão à edição de regulamento posterior. Vejamos o que dispõe o seu art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º. (destacamos)

7. A regulamentação do Auxílio-Transporte ocorreu por intermédio do **Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998**, que determinou:

Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de

Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

(...)

Art. 2º O valor do Auxílio-Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo e o idêntico ou, na sua ausência, o imediatamente superior encontrado em tabela do Auxílio-Transporte, escalonada a partir de R\$1,00 (um real) em intervalos progressivos de R\$0,20 (vinte centavos), multiplicada por vinte e dois dias, observado o desconto de seis por cento do:

(...)

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante da multiplicação da correspondência estabelecida na tabela escalonada a que se refere este artigo.

(...)

Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

(...)

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

8. Com o passar do tempo, a Medida Provisória nº 1.783, de 14 de dezembro de 1998, sofreu várias reedições, culminando na **Medida Provisória nº 2.165-34, de 28 de junho de 2001**, que transcrevemos parcialmente, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos

deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

(...)

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

(...)

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular lícitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

(...)

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

(...)

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

(...)

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

9. Após a edição da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, este Órgão Central do SIPEC procedeu ao estudo da matéria, e, ao final, editou a Orientação Normativa nº 3, de 23 de junho de 2006, cuja finalidade foi adequar/atualizar os procedimentos adotadas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, *in verbis*:

Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia, pago pela União, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa.

Art. 2º No contexto de transportes coletivos insere-se o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, e os transportes marítimos, fluviais e lacustres, desde que revestidos das características de transporte de massa.

Art. 3º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo o serviço que utiliza-se de veículos equipados com poltronas reclináveis, estofadas, numeradas, com bagageiros externos e portapacotes no seu interior, com apenas uma porta, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé.

Art. 4º Os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, não ensejam a concessão de auxílio-transporte.

Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, feitos através de serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial, de acordo com a previsão da **Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001**, exceto se a localidade de sua residência não for servida por meios convencionais de transporte, e no caso de impossibilidade de escolha por parte do usuário, pois, nessa situação, o meio de transporte utilizado pelo servidor não pode ser considerado seletivo.

Art. 6º Aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades públicas cabe observar e fazer prevalecer o meio de transporte menos custoso para a Administração. (destacamos)

10. Em razão da evolução urbana, que resulta na crescente demanda do transporte coletivo, e no surgimento, inclusive, de outros meios de transporte não autorizados pelo poder público, é necessário que a Administração Pública esteja constantemente acompanhando e adequando a legislação, no que lhe compete, às

necessidades de seus servidores, empregados públicos e aos militares, com vistas a garantir a consumação dos deslocamentos residência/trabalho e vice-versa e o cumprimento das suas atribuições.

11. Naturalmente, a partir do surgimento de novas dúvidas e da evolução dos dispositivos que regulamentam a concessão do auxílio-transporte, algumas manifestações em vigor foram questionadas, tornando-se necessária a edição de novas orientações para que os órgãos integrantes do SIPEC pudessem se adequar. Assim, destacamos a edição da Orientação Normativa nº 3, de 15 de março de 2011, e a Orientação Normativa nº 04, de 2011.

12. A Orientação Normativa nº 3, de 15 de março de 2011, vigorou em curto período de tempo, compreendido entre 16/03/2011, data de sua publicação no Diário Oficial da União – DOU até 11/04/2011, momento de sua revogação, em razão da edição da Orientação Normativa nº 04, de 08 de abril de 2011. Destaque-se que no período de vigência da ON nº 3, de 2011, não houve manifestação acerca do auxílio-transporte.

13. Isto posto, atualmente, a concessão do auxílio-transporte, no âmbito da Administração Pública Federal, é regida pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, com critérios estabelecidos conforme a Orientação Normativa nº 04, de 2011, os quais transcrevemos:

Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa.

Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput.

Art. 3º Os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, não ensejam a concessão de auxílio-transporte.

Art. 4º É vedado o pagamento de auxílio-transporte para os deslocamentos durante a jornada de trabalho, em razão do serviço.

Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.

§1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

§2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

§3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos “bilhetes” de transportes utilizados pelos servidores.

§4º Compete aos órgãos e entidades apreciar a veracidade dos documentos apresentados pelo servidor ou pelo empregado público para fins de concessão de auxílio-transporte.

Art. 6º Para fins do benefício tratado nesta Orientação Normativa, entende-se por residência o local onde o servidor ou empregado possui moradia habitual.

§1º Ainda que o servidor possua mais de uma residência, o auxílio-transporte será concedido considerando apenas uma delas, na forma disciplinada no caput.

§2º Os servidores e empregados públicos deverão manter atualizados os seus endereços residenciais junto às unidades de recursos humanos.

14. Em suma, quanto à concessão do auxílio-transporte, conclui-se que:

a) tem natureza indenizatória;

b) é destinado ao custeio parcial das despesas com transporte coletivo, municipal e intermunicipal ou interestadual;

c) é devido a servidor, militar ou empregado público da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, nos deslocamentos residência/trabalho/residência.

d) não é devido nos deslocamentos ocorridos nos intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho;

e) não é devido para utilização com meios de transportes seletivos ou especiais, a não ser quando a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração; e

f) sua concessão está condicionada à comprovação do endereço residencial, das despesas diárias realizadas com o transporte coletivo, bem como dos percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

QUESTIONAMENTOS SOBRE O PAGAMENTO DO VALE-TRANSPORTE E POSTERIORMENTE DO AUXÍLIO-TRANSPORTE NO ÂMBITO DO SISTEMA DE PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - SIPEC

15. Em razão destes dispositivos legais, vários foram os questionamentos submetidos à apreciação desta Secretária de Gestão Pública, os quais identificamos e destacamos os entendimentos expedidos por este Órgão Central do SIPEC.

16. Vale-Transporte

16.1. Poderá o servidor afastado por motivo de licença para tratamento de saúde perceber o benefício?

Resposta:

Não. A finalidade da concessão do vale-transporte era cobrir os gastos efetivados em despesas realizadas pelos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, regidos por qualquer regime jurídico, nos deslocamentos realizados nos percursos residência/trabalho/residência.

Fundamentação legal:

Assim, uma vez que, durante a licença para tratamento de saúde não restava caracterizada a finalidade da concessão do benefício - deslocamentos no percurso residência/trabalho/residência - não há falar em sua concessão naquelas situações.

FONTES:

- Lei nº 7.814, de 16 de dezembro de 1985.
 - Instrução Normativa nº 13, publicada no Diário Oficial da União de 14/11/1990.
-

16.2. Caso conceda o vale transporte do percurso de casa até um ponto central próximo ao local de trabalho, o órgão/entidade está cumprindo a legislação ou terá que conceder também do percurso complementar até ao local de trabalho?

Resposta:

Não. Para o cumprimento da legislação é necessário conceder também do percurso complementar até ao local de trabalho.

Fundamentação legal:

A legislação que trata da concessão do vale-transporte determinou que sua concessão seria para cobrir efetivamente as despesas realizadas com os deslocamentos referentes ao percurso residência/trabalho e vice-versa, mesmo que fosse necessária a utilização de um ou mais meios de transporte em cada percurso.

FONTES:

- Lei nº 7.814, de 16 de dezembro de 1985.

- Instrução Normativa nº 13, publicada no Diário Oficial da União de 14/11/1990.

16.3. Poderá ser concedido o benefício em forma de pecúnia, com base no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 95.247, de 1987, em razão do não fornecimento, à época devida, pela não aquisição dos vales junto à empresa de transporte?

Resposta:

Não. À época, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.783, de 1998, não havia previsão de pagamento do vale-transporte em pecúnia, conforme estabelecia o art. 5º do Decreto nº 95.247, de 1987.

Fundamentação legal:

Para subsidiar a resposta ao questionamento supra é pertinente transcrever o disposto no art. 5º do Decreto nº 95.247, de 1987, *in verbis*:

Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Observe-se, que o dispositivo supra vedava o pagamento do vale-transporte em pecúnia. A única exceção ocorria em caso de falta ou insuficiência de vale-transporte no estoque do órgão ou entidade, momento em que o servidor efetuaria por conta própria as despesas com seu deslocamento e seria ressarcido na folha de pagamento

seguinte. Assim, a responsabilidade do órgão era zelar para que os servidores recebessem o vale-transporte antecipadamente, conforme determinava a legislação.

FONTES:

- Lei nº 7.814, de 16 de dezembro de 1985.
 - Instrução Normativa nº 13, publicada no Diário Oficial da União de 14/11/1990.
-

16.4. É lícito o fornecimento do vale transporte no horário do almoço, quando o servidor receber o auxílio-alimentação?

Resposta:

Não. Independente de ser à época em que era fornecido na forma de vale transporte ou a partir de sua conversão em auxílio transporte, o fornecimento no horário do almoço não é devido.

Fundamentação legal:

A finalidade do vale-transporte era cobrir as despesas com deslocamentos nos percursos residência/trabalho/residência, sendo vedada sua concessão para cobrir despesas efetuadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação. Assim, independente do servidor perceber ou não o auxílio-alimentação, não faria jus ao recebimento de vale-transporte nesses intervalos, por falta de amparo legal.

FONTES:

- Lei nº 7.814, de 16 de dezembro de 1985.
 - Instrução Normativa nº 13, publicada no Diário Oficial da União de 14/11/1990.
 - Orientação Consultiva nº 002 - DENOR/SRH/MARE, de 15 de setembro de 1997.
-

AUXÍLIO-TRANSPORTE

17. Definição de transportes seletivos ou especiais

17.1. Qual a definição de transportes seletivos ou especiais para fins de pagamento do auxílio-transporte, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001?

Resposta:

Entende-se como transporte seletivo ou especial, aquele que tem como característica a execução de serviços com equipamentos e características diferenciadas, para atendimento de demandas específicas e com tarifas compatíveis com essas características.

Fundamentação legal:

Em observância ao disposto no §1º do art. 5º da Orientação Normativa nº 04, de 2011, entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

FONTES:

- Despacho, de 10 de dezembro de 2001, no Processo nº: 04710.002286/99-00.
 - Orientação Normativa Nº 04, de 08 de abril de 2011.
-

18. Pagamento de auxílio-transporte para servidor que utilize transporte seletivo ou especial

18.1. É legal o pagamento de auxílio-transporte ao servidor que utilize transporte seletivo ou especial no percurso residência/trabalho/residência ainda que inexista outra opção? Caso seja possível é necessária a apresentação de bilhetes como condição para o seu pagamento?

Resposta:

Sim. Em caso de transporte seletivo ou especial, são duas as exceções que possibilitam a sua utilização e permitem a concessão do auxílio-transporte:

- a) que o servidor resida em localidade que não seja atendida por meios convencionais de transporte; ou
- b) quando o transporte seletivo ou especial for comprovadamente menos oneroso à Administração Pública.

Neste caso, a sua concessão estará condicionada, ainda, à apresentação dos bilhetes de passagens ou da nota fiscal dos serviços de transporte prestados ao servidor.

Fundamentação legal:

Inicialmente, importa observar que a concessão do auxílio-transporte está relacionada diretamente com a sua finalidade, ou seja, cobrir parcialmente as despesas realizadas com utilização de transporte coletivo nos percursos residência/trabalho e vice-versa.

Conforme o disposto na Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, para fins de concessão do auxílio-transporte, o transporte coletivo é aquele realizado em ônibus tipo urbano, trem, metrô, e transportes marítimos fluviais e lacustres, desde que revestidos das características de transporte de massa.

No que concerne ao transporte rodoviário seletivo, considera-se assim os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

De acordo com as definições contidas na Portaria SUP/DER – 35/88, o sistema de transporte seletivo ou especial difere do sistema de transporte coletivo que permite o custeio parcial das despesas com locomoção do servidor público no percurso residência/trabalho/residência.

Assim, em regra, esse tipo de transporte normalmente é utilizado para cobrir pequenas distâncias que não são atendidas pelos transportes de massas, razão pela qual não era permitido o pagamento de auxílio-transporte para atender a demanda dos servidores que o utilizam.

Desse modo, anteriormente, o entendimento deste Órgão Central do SIPEC era quanto à impossibilidade de pagamento do auxílio-transporte a servidor que utilizasse o transporte seletivo ou especial, em razão da falta de amparo legal. Frise-se que tal entendimento encontrava-se alinhado ao constante no PARECER/MP/CONJUR/DB/Nº 0987-2.9/2002, de 5 de junho de 2002, da Consultoria Jurídica deste Ministério.

Porém, ao analisar a matéria, o Tribunal de Contas da União orientou, conforme item 3.1.6. do Acórdão 2211/2005 – Plenário, que, caso seja necessário o pagamento de auxílio-transporte a servidor que utiliza meio de condução não convencional, que este seja feito “*contra apresentação do quantitativo de bilhetes de passagem apresentados no mês anterior*”.

Assim, a Orientação Normativa nº 4, de 2011, em vigor, definiu os tipos de transporte que podem ser utilizados pelo servidor no percurso residência/trabalho/residência, bem como previu a possibilidades para uso de transporte coletivo e seletivo. Vejamos o disposto em seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.

§1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, **para percursos de médias e longas distâncias**, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes.

§2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

§3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos “bilhetes” de transportes utilizados pelos servidores.

Portanto, de acordo com o dispositivo supra, nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo ou especial for comprovadamente menos oneroso para a Administração, poderá ser concedido o auxílio-transporte, que ficará condicionado à apresentação dos bilhetes de passagens ou da nota fiscal dos serviços de transporte prestados ao servidor.

FONTES:

- Despacho, de 3 de dezembro de 2001 (Processo nº 04500.000893/2001-01).
 - Despacho, de 10 de dezembro de 2001 (Processo nº: 04710.002286/99-00).
 - Ofício-Circular nº 49/SRH/MP, de 9 de julho de 2002.
 - Despacho de 26 de dezembro de 2005 - (Processo nº 04500.005387/2005-23).
 - Nota Técnica nº 432 /2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 3 de maio de 2010
 - Orientação Normativa Nº 04, de 08 de abril de 2011.
 - Nota Informativa nº 348/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 18 de abril de 2011.
 - Nota Técnica nº 220/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 05 de maio de 2011.
 - Nota Informativa nº 739/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 22 de agosto de 2012.
-

19. Apresentação de bilhetes de passagens

19.1. É obrigatória a apresentação dos bilhetes de passagens, por parte dos servidores que utilizam transportes seletivos, nos deslocamentos residência/trabalho/residência para concessão do auxílio-transporte?

Resposta:

Sim. Entende-se pela obrigatoriedade da apresentação dos bilhetes de passagens, por parte dos servidores que utilizam transportes seletivos ou especiais.

Fundamentação legal:

De acordo com orientação contida no item 3.1.6 do Acórdão 2211/2005 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, o servidor que utilizar meio de transporte não convencional nos deslocamentos residência/trabalho/residência deverá apresentar os bilhetes de passagens com vistas ao recebimento do auxílio-transporte.

A partir da edição da Orientação Normativa nº 04, de 2011, excepcionou-se o pagamento do auxílio-transporte ao servidor que utiliza o transporte seletivo ou especial, desde que enquadrado nas seguintes situações:

Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.

(...)

§2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

§3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos “bilhetes” de transportes utilizados pelos servidores. (destacamos)

Ressalte-se, contudo, que, mesmo enquadrado nas exceções previstas acima, o pagamento do auxílio-transporte fica condicionado à apresentação dos bilhetes de passagens utilizados pelos servidores, em observância ao que dispõe o §3º do art. 5º da Orientação Normativa nº 4, de 2011.

Destaque-se que, ao analisar a possibilidade de aceitação de outros documentos comprobatórios de despesas realizadas com transporte seletivo ou especial

para fins de concessão do auxílio-transporte, o entendimento deste Órgão Central do SIPEC foi neste seguinte sentido:

a) quando se tratar de servidor que utilize meio de transporte seletivo ou especial:

*I - só será permitida a concessão de auxílio-transporte se restar comprovado que sua localidade de residência não é servida por meios de transporte coletivo convencional **ou** que este não atenda à sua necessidade em relação aos horários;*

*II - caso reste comprovada a necessidade de utilização de meios de transporte seletivo ou especial no percurso residência/trabalho/residência, a concessão do auxílio-transporte está condicionada à apresentação dos bilhetes de passagens **ou** de nota fiscal emitida pela empresa de transporte fornecedora do serviço, cuja verificação fica a cargo do órgão ao qual pertença ao servidor;*

III - ao servidor que resida em localidade servida pelos dois tipos de transporte - coletivo convencional e seletivo ou especial - não é permitida a opção entre a utilização de meio de transporte coletivo urbano ou o transporte seletivo ou especial, uma vez que a utilização deste último só será permitida se comprovada a inexistência do primeiro ou a impossibilidade de sua utilização.

IV - não é permitida a aceitação de declaração firmada pelo servidor que se utiliza de meio de transporte seletivo ou especial como meio comprobatório para recebimento do auxílio-transporte, uma vez que essa possibilidade contempla apenas aqueles servidores que utilizam o meio de transporte coletivo convencional, em observância ao que determina a Medida Provisória nº 2.165-35, de 26 de julho de 2001, e a Orientação Normativa nº 04, de 08 de abril de 2011.

V - não é permitida a aceitação de declaração comprobatória de despesas realizadas com transporte seletivo ou especial, nos percursos

residência/trabalho/residência, para fins de recebimento do auxílio-transporte.

b) quanto se tratar de servidor que utilize meio de transporte coletivo convencional:

I - neste caso, a comprovação das despesas com transporte coletivo convencional permanece a mesma, ou seja, mediante apresentação de declaração firmada pelo servidor ou empregado de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-35, de 26 de julho de 2001;

c) sobre a concessão do auxílio transporte a servidor que utilizar o veículo denominado "VAN".

I - neste caso, a concessão do auxílio transporte está condicionada à apresentação de documentação comprobatória de que o veículo possui autorização concedida por autoridade pública e dos bilhetes de passagens ou da nota fiscal dos serviços de transporte prestados ao servidor.

FONTES:

- Nota Informativa nº 212/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 26 de abril de 2010.
 - Nota Técnica nº 220/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 05 de maio de 2011.
 - Orientação Normativa nº 04, de 08 de abril de 2011.
 - NOTA Nº 2445 - 3.10/2012/PPL/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 1º de agosto de 2012.
 - Nota Informativa nº 739/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 22 de agosto de 2012.
-

20. Pagamento de auxílio-transporte em meio de transporte especial para servidor portador de deficiência

20.1. É possível o pagamento de auxílio-transporte em transporte especial para servidor portador de necessidades especiais?

Resposta:

Sim. Entende-se pela possibilidade de pagamento do auxílio-transporte em transporte especial para servidor portador de necessidades especiais.

Fundamentação legal:

Neste caso, aplica-se o mesmo entendimento utilizado para os casos do transporte seletivo ou especial, ou seja, é possível o pagamento de auxílio-transporte na utilização de transporte especial por servidor portador de necessidades especiais ou não, desde que o local de sua residência não seja atendido por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo ou **especial** for comprovadamente menos oneroso para a Administração, sendo condicionado, neste caso, à apresentação dos bilhetes de passagens ou da nota fiscal dos serviços de transporte prestados ao servidor, em observância ao disposto no art. 5º Orientação Normativa nº 04, de 2011.

FONTES:

- Ofício nº 191/2001-COGLE/SRH, de 13 de julho de 2000.
 - Orientação Normativa nº 04, de 08 de abril de 2011.
-

21. Pagamento de auxílio-transporte para servidor que utilize o transporte público eventualmente

21.1. É possível a concessão parcial de auxílio-transporte a servidor que utilize transporte público apenas dois dias por semana?

Resposta:

Sim. É possível a concessão parcial de auxílio-transporte a servidor que não utilize o transporte público regularmente todos os dias da semana.

Fundamentação legal:

Observe-se que a concessão do auxílio - transporte está relacionada diretamente com a sua finalidade, ou seja, cobrir parcialmente as despesas realizadas com utilização de transporte coletivo nos percursos residência/trabalho e vice-versa.

Destaque-se que o Decreto nº 2.880, de 15.12.98, e a Orientação Normativa nº 04, de 2011, não apresentam óbice para a concessão do benefício apenas nos dias em que for comprovadamente utilizado.

FONTES:

- Ofício nº 166/2001-COGLE/SRH/MP, de 6 de junho de 2001.
 - Orientação Normativa nº 04, de 08 de abril de 2011.
 - Nota Informativa nº 193/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 03 de maio de 2013.
-

22. Pagamento de auxílio-transporte para deslocamentos ocorridos apenas nos finais de semana

22.1. É possível o pagamento de auxílio transporte a servidor que resida em local diverso daquele onde ocupa o seu cargo efetivo e se desloque apenas em finais de semana?

Resposta:

Sim. Entende-se pela possibilidade do pagamento de auxílio transporte a servidor que resida em local diverso daquele onde ocupa o seu cargo efetivo e se desloque apenas em finais de semana, desde que comprovadamente para o desempenho das atribuições do seu cargo e que esse deslocamento ocorra no percurso residência/trabalho e vice-versa.

Fundamentação legal:

Inicialmente, o entendimento em vigor no âmbito do SIPEC, exarado por intermédio da Nota Técnica nº 569/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 13/11/2009, foi no sentido de que seria do servidor a responsabilidade pelas despesas com deslocamento caso optasse por residir em local diverso daquele onde ocupa o seu cargo efetivo, não cabendo à Administração arcar com seu ônus.

Posteriormente, ao analisar situação semelhante, o entendimento foi alterado, passando a vigorar no sentido de que o servidor que possua mais de uma residência - uma onde permaneça durante a semana e outra para onde se dirija nos finais de semana - em regra, poderá optar pela percepção do auxílio-transporte referente ao deslocamento para aquela residência que, comprovadamente permaneça com habitualidade, cabendo ao órgão analisar a possibilidade de tal concessão, desde que observada a peculiaridade do caso, nos moldes previstos nos normativos vigentes.

FONTES:

- Nota Técnica nº 569/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 13/11/2009.
 - Nota Técnica nº 37/2011/DENOP/SRH/MP, 06 de julho de 2011.
 - Nota Informativa nº 193/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 03 de maio de 2013.
-

23. Concessão de auxílio-transporte a servidor em regime de escala

23.1. É possível a concessão de auxílio-transporte num total de 22 (vinte e dois) dias ao servidor ocupante do cargo de Vigilante que trabalha em regime de escala?

Resposta:

Não. O servidor que por força das atribuições do seu cargo execute as suas funções em regime de plantão ou de escala perceberá o auxílio transporte referente aos deslocamentos comprovadamente efetuados, conforme sua jornada de trabalho.

Fundamentação legal:

Destaque-se que, neste caso, o auxílio-transporte não é devido em relação a 22 dias, uma vez que esta indenização tem por finalidade o custeio parcial das despesas efetivamente realizadas no percurso residência/trabalho e vice-versa, e sim dos deslocamentos comprovadamente efetuados para o cumprimento de sua jornada de trabalho.

FONTE:

- Ofício nº 189 /2004-COGES/SRH/MP, de 09 de agosto de 2004.

24. Pagamento de auxílio-transporte para percursos longos

24.1. Não havendo parâmetros para tais concessões, quem vai definir a viabilidade ou não de um servidor solicitar passagens para percursos longos?

Resposta:

É de competência da área de recursos humanos dos órgãos e entidades, a aferição quanto ao meio de transporte utilizado pelo servidor para a concessão do auxílio-transporte, bem como verificar, caso a caso, aquele que atenda às regras vigentes.

Fundamentação legal:

Ao que parece, o transporte utilizado nos percursos de longa distância não se insere no rol de transporte coletivo, definido nos normativos que permitem a concessão do referido auxílio, mas, se revestido das características de transporte de massa, pode-se considerar como meio de transporte coletivo: ônibus urbano, trem, metrô, e os transportes marítimos, fluviais e lacustres.

No entanto, caso o servidor resida em localidade não servida por meio convencional de transporte, bem como nos casos em que o transporte seletivo ou especial seja menos oneroso à Administração Pública, poderá ser concedido o referido auxílio. Todavia, a concessão do benefício neste caso está condicionada à apresentação dos bilhetes de transporte ou da nota fiscal dos serviços de transporte prestados ao servidor.

FONTES:

- Despacho, de 3 de dezembro de 2001 (Processo nº 04500.000893/2001-01).
 - Orientação Normativa nº 04, de 08 de abril de 2011.
-

25. Pagamento de auxílio-transporte referente a exercícios anteriores

25.1. É possível o pagamento de auxílio-transporte referente a exercícios anteriores?

Resposta:

Não. Entende-se que, em regra, não é possível o pagamento de auxílio-transporte referente a exercícios anteriores.

Fundamentação Legal:

Sobre o assunto, cabe transcrever o que determina o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001. Vejamos:

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Destaque-se que a Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, não autoriza o pagamento retroativo do auxílio-transporte, uma vez que este benefício não é concedido de forma automática ao servidor, que somente fará jus à sua concessão a partir da apresentação da sua declaração firmada.

Ressalte-se que o pagamento de auxílio-transporte está condicionado à entrega de declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado, conforme disposto no

art. 6º da apresentação Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001. Portanto, não será possível o pagamento de exercícios anteriores referentes à de despesas com transportes, cujos comprovantes tenham sido emitidos antes da entrega da declaração no setor competente.

No entanto, cumpre-nos observar que não é razoável que o servidor que atenda os requisitos e solicite seu recebimento em tempo hábil, seja prejudicado por razões alheias à sua vontade, dessa forma, caso tenha comprovadamente requerido o auxílio-transporte, bem como atendido aos demais procedimentos legais, e o valor a que fizer jus não seja pago no momento oportuno, esta despesa poderá ser quitada fora do módulo de exercícios anteriores do SIAPE, como verba de custeio, bastando para tanto, que haja disponibilidade orçamentária.

Preliminarmente, convém esclarecer que, consoante o Despacho emitido no Memorando nº 66/2008/DASIS/SRH/MP, da extinta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, o auxílio-transporte está enquadrado em verba de custeio. Vejamos:

2. inicialmente, devemos destacar que o pagamento das despesas de exercícios anteriores, relativas a pessoal e encargos sociais, encontra-se regulamentado por meio de Portaria Conjunta nº 1, de 31/8/2007, editada por esta Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria de Orçamento Federal, cópia anexa. Quanto ao pagamento das despesas de exercícios anteriores relativas as indenizações (auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação) cuja natureza orçamentária enquadra-se em “custeio”, não é de nosso conhecimento a existência de ato normativo regulamentando tão pagamento.

3. Esta Secretaria de Recursos Humanos entende que devido às características de tais despesas, não lhes aplicam as mesmas regras estipuladas ao pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais, pois poderá os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, no uso da sua discricionariedade, realocar do seu orçamento vigente os créditos orçamentários necessários para o pagamento de tais despesas, sem a existência de maiores impactos no Orçamento Geral da União.

Destaque-se que a extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério encaminhou consulta à Secretaria do Tesouro Nacional, que se pronunciou por meio de Despacho, nos seguintes termos:

1. Trata-se de consulta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do Processo nº 04500.001625/2006-11 sobre a aplicabilidade das regras estabelecidas na Portaria Conjunta SRH/SOF nº 1, de 31 de agosto de 2007, que

trata do pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoa, para as despesas de auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-moradia.

2. Sobre o assunto esta Secretaria do Tesouro Nacional corrobora o entendimento da Secretaria de Recursos Humanos de que, existindo previsão orçamentária, não há impedimento para o pagamento das despesas de que se trata fora dos módulos de Exercícios Anteriores do Sistema integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, não se lhes aplicando as regras da Portaria Conjunta SRH/SOF nº 1/2007.

Assim, existindo previsão orçamentária, não há impedimento para o pagamento das despesas com o auxílio-transporte fora dos módulos de Exercícios Anteriores do Sistema integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, nos casos em que o servidor tenha comprovadamente requerido em tempo hábil, bem como atendido aos demais procedimentos legais e que o valor a que fizer jus não seja pago no momento oportuno.

FONTES:

- Ofício nº 153 2000-COGLE/SRH de 13 de junho de 2000.
 - Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.
 - Nota Técnica nº 628/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 30 de novembro de 2009.
-

26. Pagamento de auxílio-transporte cumulativo com as diárias

26.1. É legal o pagamento do auxílio-transporte cumulativo com a percepção de diárias?

Resposta:

Não. Entende-se que não é legal o pagamento do auxílio-transporte cumulativo com a percepção de diárias.

Fundamentação legal:

Observe-se o que determinam os arts. 3º e 5º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001. Vejamos:

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

(...)

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

(...)

§ 2º **As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte** a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º. (grifos nossos)

Diante disso, haverá o desconto proporcional dos dias em que a lei vedar o pagamento do auxílio-transporte cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Essa determinação alcança o pagamento cumulativo de diárias com auxílio-transporte, por se tratar de vantagens que têm o mesmo título ou idêntica finalidade.

Assim, verifica-se que deverá ser realizado o desconto referente ao auxílio-transporte nas diárias percebidas pelo servidor. Tal fato decorre da própria natureza das diárias, previstas no art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990, em virtude de estas serem destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e **locomoção urbana**. Assim, caso não fosse realizado o desconto, o servidor perceberia em duplicidade o benefício indenizatório para arcar com despesas de transporte.

Isto posto, quando verificada a ocorrência do pagamento de auxílio-transporte, o seu valor será descontado considerando-se o número de diárias percebidas pelo servidor, sejam valores integrais ou pela metade.

FONTES:

- Ofício nº 335 /2001-COGLE/SRH, de 9 de outubro de 2001.

- Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.

27. Pagamento de auxílio transporte nos afastamentos legais do servidor

27.1. É legal o pagamento do auxílio-transporte nos afastamentos legais do servidor?

Resposta:

Não. Entende-se que não é legal o pagamento do auxílio-transporte nos afastamentos legais do servidor.

Fundamentação legal:

O auxílio-transporte tem natureza indenizatória e só é devido para o custeio parcial das despesas realizadas com a utilização de transporte coletivo municipal e intermunicipal, nos deslocamentos no percurso residência/trabalho/residência, não justificando seu pagamento nos períodos em que o servidor estiver afastado das atribuições do seu cargo, uma vez que não se encontra caracterizado o deslocamento residência/trabalho/residência.

FONTE:

- Ofício nº 63/2002-COGLE/SRH/MP, de 25 de março de 2002.

28. Concessão de auxílio-transporte a servidor nos períodos de afastamentos considerados como de efetivo exercício

28.1. É possível a concessão de auxílio-transporte a servidores nos períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício, tais como licença à gestante de servidora ou à detentora de cargo comissionado sem vínculo ou participação em curso de formação?

Resposta:

Não. Entende-se pela impossibilidade de concessão do auxílio-transporte a servidores nos períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício.

Fundamentação legal:

No particular, cabe observar o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001. Vejamos:

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, **vedado o seu pagamento quando** o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e **nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício**, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei. (grifos nossos)

É importante ressaltar que o auxílio-transporte constitui benefício que a União concede ao servidor para a utilização efetiva com despesa de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, no início e término de cada jornada de trabalho, sendo vedado o seu pagamento nas ausências e afastamentos do servidor, ainda que consideradas em lei como de efetivo exercício, conforme disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001.

Desta feita, se não houve o deslocamento do servidor de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, não existe motivação para o pagamento do benefício, independente de se tratar do agente público ocupante de cargo comissionado sem vínculo ou de servidor ocupante de cargo efetivo, ou ainda de servidor afastado para participação em curso de formação.

FONTE:

- Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001.
 - Ofício nº 147 /2008/COGES/SRH/MP, de 17 de dezembro de 2008.
 - Nota Técnica nº 190/2009/DENOP/SRH/MP, de 01 de setembro de 2009.
-

28.2. É legal proceder a desconto total do auxílio-transporte no primeiro período de férias do servidor que optou pelo parcelamento, considerando haver a percepção do adicional de férias (1/3 constitucional) e o adiantamento da gratificação natalina, quando for o caso?

Resposta:

Não. Entende-se que não é razoável proceder ao desconto total do auxílio-transporte no primeiro período de férias do servidor que optou pelo seu parcelamento.

Fundamentação legal:

Destaque-se que o pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, **nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa.**

Assim, uma vez que o auxílio-transporte é devido ao servidor quando caracterizado o efetivo deslocamento residência/trabalho/residência, não é cabível que o desconto do referido auxílio seja efetivado em sua totalidade no primeiro período de férias, devendo o Administrador proceder ao desconto de forma parcelada, de acordo com os períodos em que ocorrer o efetivo afastamento do servidor para usufruir o período de férias correspondente.

FONTE:

- Ofício/COGLE/SRH/MP nº 409/2001, de 26 de dezembro de 2001.

29. Concessão de auxílio-transporte a servidor que utilize transporte intermunicipal

29.1. É possível a concessão de auxílio-transporte a servidor que utilize transporte intermunicipal?

Resposta:

Sim. É possível a concessão de auxílio-transporte a servidor que utilize transporte intermunicipal.

Fundamentação legal:

Sobre o questionamento, a CONJUR/MP exarou o PARECER/MP/CONJUR/DB/Nº 0987-2.9/2002, de 5.6.2002, no qual entendeu que a utilização de transporte intermunicipal para os deslocamentos nos percursos residência/trabalho/residência não se encontra entre as possibilidades elencadas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.

Posteriormente, em análise acurada sobre a matéria, a CONJUR/MP analisou situação semelhante, e por intermédio do PARECER/MP/CONJUR/MAA/Nº 1640-2.9/2005, exarou novo entendimento, no sentido de que, na situação posta em voga, por inexistir linha convencional direta que atendam ao servidor, no percurso residência/trabalho/residência, o transporte seletivo poderia ser utilizado, com vistas à concessão do auxílio-transporte, desde que fosse menos oneroso para a Administração. Tal entendimento foi corroborado por este Órgão Central do SIPEC com a edição da Orientação Normativa nº 3, de 2006.

Isto posto, o entendimento vigente é no sentido de que o pagamento do auxílio-transporte é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, **intermunicipal** ou interestadual, pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa, em observância à Orientação Normativa nº 4, de 2011.

FONTES:

- PARECER/MP/CONJUR/DB/Nº 0987-2.9/2002, de 5.6.2002.

- Orientação Normativa nº 04, de 08 de abril de 2011.

30. Pagamento de auxílio-transporte para utilização em percurso interestadual

30.1. É possível o pagamento de auxílio-transporte para utilização em percurso interestadual?

Resposta:

Sim. Entende-se pela possibilidade do pagamento de auxílio-transporte para utilização em percurso interestadual.

Fundamentação legal:

Neste caso, há de se observar o disposto no art. 70 do Código Civil Brasileiro, que estabelece como domicílio o lugar onde a pessoa estabelece sua residência com ânimo definitivo, enquanto que o parágrafo único do art. 76, do mesmo diploma legal, fixa como sendo o lugar em que exerce permanentemente as suas atribuições.

Destaque-se que por meio da Nota Técnica nº 569/2009, o entendimento deste Órgão Central **era** no sentido de que, uma vez que o servidor trabalhasse e residisse, por opção, em Unidades distintas da Federação, não competia à Administração arcar com o ônus desta opção, devendo o interessado arcar com as despesas decorrentes dos deslocamentos necessários para chegar ao local de trabalho.

No entanto, em análise acurada da matéria, o entendimento passou a ser no sentido de que, nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo ou

especial for comprovadamente menos oneroso para a Administração, este poderá fazer jus a concessão do auxílio-transporte, ficando condicionado o seu pagamento à apresentação dos “bilhetes de passagens ou das notas fiscais do serviço de transporte prestado ao servidor”, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Orientação Normativa nº 04, de 2011.

FONTES:

- Nota Técnica nº 569/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 13 de novembro de 2009.
 - Orientação Normativa nº 04, de 8 de abril de 2011.
-

31. Concessão de auxílio-transporte a servidor que utilize condução própria

31.1. É possível a concessão de auxílio-transporte a servidores que tenham condução própria, tais como automóveis, bicicletas, motos, etc., e os utilizem ou não nos deslocamentos para o trabalho e do trabalho para a residência, em razão do desgaste sofrido pelo veículo, ainda que a legislação só permita o pagamento na utilização de transporte coletivo?

Resposta:

Não. Entende-se que não é possível a concessão de auxílio-transporte a servidor que utilize condução própria nos deslocamentos para o trabalho e do trabalho para a residência.

Fundamentação legal:

A finalidade do auxílio-transporte é ressarcir parcialmente as despesas do servidor com os deslocamentos no percurso residência/trabalho/residência, utilizando os meios de transporte coletivos de que tratam os normativos que regem a matéria, quais sejam, a MP nº 2.165-36, de 2001, e a Orientação Normativa nº 04, de 2011. Vejamos:

MP nº 2.165-36, de 2001

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, **vedado o seu pagamento quando** o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, **por meios próprios** ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

Orientação Normativa nº 04, de 2011

Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. **É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput.** (grifos nossos)

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 2º da Orientação Normativa nº 04, de 2011, foi taxativo ao vedar o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição do referido normativo.

Assim, a utilização de meios próprios de locomoção pelo servidor, no percurso residência/trabalho/residência, não pode ser classificada como “transporte coletivo” e, portanto, não enseja o pagamento do auxílio-transporte.

Ademais, para que faça jus ao recebimento do auxílio-transporte, o servidor deve apresentar ao órgão uma declaração indicando o tipo de transporte utilizado e o valor das tarifas cobradas.

Por fim, com vistas a uniformizar o entendimento no âmbito do SIPEC, foi tornada insubsistente a Orientação Consultiva nº 30/97-DENOR/SRH, de 18/12/1997, para que não persistissem dúvidas acerca da impossibilidade de haver concessão do auxílio-transporte aos servidores que utilizem condução própria para deslocar-se de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa.

FONTES:

- **Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto 2001.**
 - **Ofício-Circular nº 48/SRH/MP, DE 05 de julho de 2002.**
(tornado insubsistente pelo Ofício – Circular nº 49, de 9 de julho de 2002).
 - **Ofício-Circular nº 49/SRH/MP, de 09 de julho de 2002.**
(Tornou insubsistente o disposto na Orientação Consultiva nº 30/97-DENOR/SRH, de 18/12/1997, bem como o Ofício-Circular nº 48/SRH/MP, de 05 de julho de 2002).
 - **Nota Técnica nº 988/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 11 de novembro de 2010.**
 - **Orientação Normativa nº 04, de 8 de abril de 2011.**
-

32. Pagamento de auxílio-transporte a servidor que teve o benefício suspenso pelo órgão, por falta de recadastramento

32.1. É possível o pagamento retroativo de auxílio-transporte a servidor que teve o benefício suspenso pelo órgão, por falta de recadastramento com apresentação de comprovante de residência?

Resposta:

Não. Entende-se pela impossibilidade do pagamento retroativo de auxílio-transporte a servidor que teve o benefício suspenso pelo órgão, por falta de recadastramento.

Fundamentação legal:

Destaque-se, inicialmente, que a atualização dos dados inerentes ao servidor encontra-se prevista no art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, que elenca as ações vedadas ao agente público. Vejamos:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

No que se refere ao auxílio-transporte, o §1º do art. 7º da Orientação Normativa nº 04, de 2011, estabelece que a competência para realizar o recadastramento periódico dos beneficiários da referida indenização é dos órgãos e unidades integrantes do SIPEC.

Assim, entende-se pela obrigatoriedade de se atender à solicitação do órgão sempre que for convocado para atualização de seus dados, razão pela qual o beneficiário só fará jus ao recebimento do auxílio-transporte a partir do instante em que regularizar a sua situação cadastral.

FONTES:

- Nota Técnica nº 884/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 31 de dezembro de 2009.
 - Orientação Normativa nº 04, de 08 de abril de 2011.
-

33. Pagamento de auxílio-transporte a servidores que utilizam “VANS” para o deslocamento residência/trabalho/residência

33.1. É possível o pagamento do auxílio-transporte a servidores que utilizam os transportes classificados como “vans”, para os deslocamentos até o local de trabalho, haja vista que esse meio de transporte não detém permissão pública?

Resposta:

Sim. Entende-se pela possibilidade do pagamento do auxílio-transporte a servidores que utilizam os transportes classificados como “vans”, para os deslocamentos até o local de trabalho, desde que **seja revestido das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentado pelas autoridades competentes.**

Fundamentação legal:

Para que o servidor faça jus à percepção do auxílio-transporte, é necessário, antes de tudo, que utilize transporte público regular, ou transporte seletivo ou especial, que é aquele oriundo de licitação e concessão pública feita pela autoridade competente.

Assim, em regra, o transporte definido como “VAN”, que preste o serviço de transporte de passageiros, não atende às condições descritas na legislação, por não se tratar de meio de transporte autorizado pela autoridade competente.

Destaque-se que esta questão foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União - TCU, que se pronunciou por meio do Acórdão 511/2006 TCU – 2ª Câmara, recomendando:

Recadastre os servidores beneficiários do auxílio-transporte, exigindo a apresentação de comprovantes de residência e dos bilhetes de viagem nos casos em que sejam utilizados transportes intermunicipais, visando controle eficaz que garanta que os servidores realmente utilizam-se dos transportes descritos em seus requerimentos de solicitação; informação falsa deve ser apurada por meio de processo administrativo disciplinar com à reposição dos valores percebidos indevidamente. (§ 3º, do art. 4º, do Decreto nº 2.880/98).

Desse modo, o posicionamento deste Órgão Central atende à recomendação do TCU e determina aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC que observem os critérios legais elencados na legislação vigente, com vistas ao correto pagamento do auxílio-transporte.

Desta feita, o entendimento vigente sobre o assunto é no sentido de que, caso o tipo de transporte definido como “VAN” seja revestido das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentado pelas autoridades competentes, poderá ser concedido o pagamento do auxílio-transporte, cabendo aos recursos humanos dos órgãos e entidades verificar, caso a caso, aquele que atenda às regras vigentes.

FONTES:

- Despacho no Documento nº 04500.001206/2008-32
 - Nota Técnica nº 295/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 05 de abril de 2010.
 - Nota Informativa nº 361/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 25 de abril de 2011.
 - Orientação Normativa nº 04, de 08 de abril de 2011.
 - Acórdão 511/2006 TCU – 2ª Câmara
 - Nota Informativa nº 739/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 22 de agosto de 2012.
-

34. Pagamento de auxílio-transporte a servidores que utilizam “táxi”, “moto-táxi” ou “transporte aéreo” para o deslocamento residência/trabalho/residência

34.1. É possível o pagamento do auxílio-transporte a servidores que utilizam os transportes classificados como “táxi”, “moto-táxi” ou “transporte aéreo”, para os deslocamentos até o local de trabalho?

Resposta:

Não. Entende-se pela impossibilidade do pagamento do auxílio-transporte a servidores que utilizam os transportes classificados como “táxi”, “moto-táxi” ou “transporte aéreo” no percurso trabalho/residência/trabalho.

Fundamentação legal:

A finalidade do auxílio-transporte é ressarcir parcialmente as despesas do servidor com os deslocamentos no percurso residência/trabalho/residência, utilizando os meios de transporte coletivos de que trata a legislação que rege a matéria, qual seja, a MP nº 2.165-36, de 2001 e a Orientação Normativa nº 04, de 2011.

Entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

Ou seja, nos transportes **classificados como “táxi”, “moto-táxi” ou “transporte aéreo”** não detém a característica de transporte coletivo de passageiros, conforme determina a Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001.

Assim, para que o servidor faça jus à percepção do auxílio-transporte, é necessário, antes de tudo, que utilize transporte público regular, ou transporte seletivo ou especial, nas situações previstas na Orientação Normativa nº 04, de 2011, que é aquele oriundo de licitação e concessão pública feita pela autoridade competente.

Portanto, os transportes definidos como “táxi”, “moto-táxi” ou “transporte aéreo” não atendem às condições descritas nos normativos vigentes, uma vez que estes tipos de transportes não podem ser classificados como “coletivo”, condição essencial para o pagamento do auxílio-transporte de que trata a Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, bem como não se enquadram nas disposições constantes do art 2º e § 2º do art. 5º da Orientação Normativa nº 04, de 2011.

FONTES:

- Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001.

- Orientação Normativa nº 04, de 08 de abril de 2011.

35. Adoção do Sistema de Bilhete Único

35.1. É possível a adoção do Sistema de Bilhete Único no âmbito da Administração Pública?

Resposta:

Não. Entende-se pela impossibilidade de adoção do Sistema de Bilhete Único no âmbito da Administração Pública.

Fundamentação legal:

Com vistas ao esclarecimento desta consulta, é importante destacar que o custeio parcial das despesas efetuadas com transporte pelo servidor público, no percurso residência/trabalho/residência, é feito em pecúnia, conforme determina a legislação que rege a matéria. Assim, é pertinente observar algumas considerações:

- a. No caso do sistema de bilhete único, a modalidade de aquisição de vale-transporte não pode se aplicar ao caso ora em comento, tendo em vista que a legislação que rege a instituição do auxílio-transporte na esfera federal determina que o custeio parcial dessas despesas se dê em pecúnia;
- b. Uma vez que o custeio dessas despesas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual é feito em pecúnia e pago diretamente ao servidor, o órgão poderá calcular o auxílio-transporte com base no valor das tarifas determinadas pelo sistema de bilhete único;
- c. Neste caso, ao perceber o valor referente ao auxílio-transporte, o servidor poderá utilizar a modalidade “COMUM” do sistema de bilhete único, tendo em vista tratar-se de prerrogativa de qualquer usuário do sistema de transporte;
- d. Com vistas a esse procedimento, cabe ao órgão averiguar a veracidade das informações prestadas pelo servidor no que se refere à comprovação de residência;
- e. Verificar se nas estações em que ocorrerão as integrações referentes ao percurso a ser percorrido pelo servidor, encontram-se em funcionamento os equipamentos que possibilitem o acesso, tendo em vista o que dispõe o § 2º, do art. 4º, do Decreto nº 46.893, de 2006; e
- f. Ser este o meio de transporte menos oneroso para a Administração.

FONTE:

- Nota Técnica nº 327/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 21 de julho de 2011.

36. Pagamento do auxílio-transporte a servidores com idade igual ou superior a 65 anos. Apresentação do Bilhete Único. Obrigatoriedade

36.1. É obrigatório que os servidores utilizem Bilhete Único, como forma de diminuir os custos do órgão com Auxílio Transporte, bem como quanto à concessão do referido

benefício aos servidores com idade igual ou superior a 65 anos, uma vez que, para estes, o benefício é gratuito?

Resposta:

a) O Sistema de Bilhete Único é incompatível com a legislação que rege a instituição do auxílio-transporte na esfera federal que determina que o custeio parcial das despesas com locomoção seja feito em pecúnia, Conforme disposto na Nota Técnica nº 327/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 21 de julho de 2011.

b) Não há vedação legal para o recebimento deste benefício aos servidores com idade igual ou superior a 65 anos.

Fundamentação legal:

Cumpra-se observar que, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, o custeio do auxílio transporte é feito em pecúnia, diretamente ao servidor, e que os dirigentes de recursos humanos, quando de sua concessão, deverão escolher, sempre que possível, o meio menos oneroso aos cofres públicos.

Nesse sentido, não é compatível a utilização do sistema de Bilhete Único, mesmo que tenha por finalidade a diminuição dos custos do órgão com o pagamento do auxílio-transporte. No entanto, não se vislumbra óbice para que o órgão utilize o valor das tarifas do sistema de bilhete único como base de cálculo para a concessão do auxílio-transporte a seus servidores.

A respeito da concessão do auxílio-transporte aos servidores com idade igual ou superior a 65 anos, a Medida Provisória nº 2.077-30, de 2001, e suas reedições, não fizeram distinção de idade com vistas à concessão do auxílio-transporte para os servidores públicos quando de sua instituição. Tampouco o fez a Lei nº 10.741, de 2003, (**Estatuto do Idoso**), que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano e semiurbano aos maiores de 65 anos. Vejamos o disposto em seu art. 39, *in verbis*:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Verifica-se que, tanto a lei que instituiu o auxílio-transporte, quanto a que trata dos direitos das pessoas maiores de 65 anos, não elencam nenhum critério que vede o recebimento deste benefício por servidor quando este venha a adquirir o direito à gratuidade no transporte público.

Trata-se, na verdade, de um benefício facultativo ao idoso, podendo este fazer uso do seu direito no momento que julgar mais adequado. Portanto, apenas caberá aos órgãos e entidades verificar a veracidade da documentação apresentada pelo servidor, quando este venha a solicitar a percepção do auxílio-transporte.

FONTES:

- Nota Informativa nº 877/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 30 de dezembro de 2011.

- Nota Técnica nº 327/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 21 de julho de 2011.

37. Pagamento de auxílio-transporte a servidor militar do Governo do Distrito Federal quando ocupante de cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Federal

37.1. É possível o pagamento de auxílio transporte a servidor Policial Militar do Distrito Federal, quando cedido para o exercício de cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo?

Resposta:

Sim. Entende-se pela possibilidade do pagamento de auxílio transporte ao servidor Policial Militar do Distrito Federal quando cedido para o exercício de cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo, desde que não perceba nenhum benefício a título de auxílio-transporte no órgão de origem.

Fundamentação legal:

Importa destacar, que as regras para concessão do auxílio-transporte, de que trata a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, aplicam-se também aos militares. Assim, em se tratando de militar, que venha a ocupar cargo comissionado no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e caso não perceba o soldo no seu órgão de origem, estará sujeito às regras destinadas aos servidores civis, razão pela qual, em se tratando da concessão do auxílio-transporte, deve-se observar o disposto no inciso III, do art. 2º da MP 2.165-36, de 2001, que dispõe:

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

(...)

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

Assim, em que pese a condição de militar, ao ser cedido e nomeado para o exercício de cargo civil comissionado no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e desde que não perceba nenhum benefício a título de auxílio-transporte no órgão de origem, poderá perceber o referido auxílio, que incidirá sobre o vencimento do cargo comissionado e será de responsabilidade do órgão cessionário.

FONTE:

- Nota Técnica nº 36/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

38. Pagamento de auxílio-transporte a servidor da esfera Municipal ou Estadual requisitado para a esfera Federal que ocupe cargo comissionado ou função de confiança

38.1. É possível o pagamento de auxílio-transporte a servidor da esfera Municipal ou Estadual cedido para a esfera Federal ocupante de cargo comissionado ou função de confiança?

Resposta:

Sim. Entende-se pela possibilidade do pagamento de auxílio-transporte a servidor da esfera Municipal ou Estadual cedido com ônus para a Administração Pública Federal, desde que seja para ocupar cargo comissionado ou função de confiança e não perceba nenhum benefício a título de auxílio-transporte no seu órgão de origem.

Fundamentação legal:

Inicialmente, é pertinente observar o disposto no art. art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, acerca do afastamento para servir em outro órgão ou entidade, *in verbis*:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas.(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

O artigo supramencionado foi regulamentado pelo Decreto nº 4.050, de 2001, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

I - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

III - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.493, de 3.12.2002)

IV - órgão cessionário: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades; e

V - órgão cedente: o órgão de origem e lotação do servidor cedido.

Parágrafo único. Ressalvadas as gratificações relativas ao exercício de cargos comissionados ou função de confiança e chefia na entidade de origem, poderão ser objeto de reembolso de que trata o inciso III outras parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como: gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional, provisões, gratificação semestral e licença prêmio. (Incluído pelo Decreto nº 4.493, de 3.12.2002)

(...)

Art. 5º Observada a disponibilidade orçamentária, a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, requisitar nos casos previstos em leis específicas.

Art. 6º É do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei.

(...)

Art. 11. As cessões ou requisições que impliquem reembolso pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, à exceção da Presidência e da Vice-Presidência da República, somente ocorrerão para o exercício de : (Redação dada pelo Decreto nº 5.213, de 2004) (Vide Decreto nº 7.470, de 2011)

I - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial ou equivalentes; e (Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004)

II - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 3, ou equivalente, destinado a chefia de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas regionais ou estaduais. (Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004)

Do exposto, verifica-se que a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, **para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou em casos previstos por leis específicas.**

No caso de a cessão implicar reembolso pela Administração Pública Federal, esta somente poderá ocorrer em dois casos:

- a) exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial ou equivalentes; e

b) exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 3, ou equivalente, para chefia de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas regionais ou estaduais.

Assim, verifica-se que o auxílio-transporte poderá ser concedido, nos casos acima mencionados, em que a cessão para a Administração Pública Federal ocorrer com ônus, desde que o servidor ocupe cargo em comissão ou função de confiança, em observância ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, e no art. 11 do Decreto nº 4.050, de 2001.

Isto posto, conclui-se que:

a) As cessões para a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, com ônus, somente poderá ocorrer para:

I) exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial ou equivalentes; ou

II) exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 3, ou equivalente, para chefia de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas regionais ou estaduais.

b) O auxílio-transporte poderá ser concedido, nos casos em que a cessão para a Administração Pública Federal ocorrer com ônus, desde que o servidor ocupe cargo em comissão ou função de confiança, e não perceba nenhum benefício a título de auxílio-transporte no seu órgão de origem, em observância ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, e no art. 11 do Decreto nº 4.050, de 2001.

39. Por todo o exposto, os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC devem observar as manifestações compiladas nesta Nota Técnica Consolidada, no que diz respeito ao auxílio-transporte, com vistas à agilização da análise dos processos de sua competência, devendo observar as seguintes considerações:

I – Em atenção ao disposto na Orientação Normativa nº 7, de 2012, que destaca a competência dos órgãos seccionais e setoriais para a gestão e execução de suas atividades, os processos/documentos enviados anteriormente a esta Secretaria serão restituídos a seus respectivos órgãos ou entidades para análise e aplicação das manifestações aqui apresentadas, devendo observar:

a) As situações idênticas e o entendimento vigente á época do pleito.

II – A legislação que rege a concessão do auxílio-transporte abarca tanto os servidores públicos quanto os empregados públicos e os militares. Portanto, embora até o presente momento a maioria dos questionamentos dirigidos a esta Secretaria refiram-se apenas a servidores públicos, é importante destacar que estes se aplicam também aos empregados públicos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e aos militares;

III – Na análise dos processos, atentar para o disposto na alínea XIII, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação;

IV – Todas as manifestações citadas nesta Nota Técnica Consolidada estão disponíveis no CONLEGIS – Consulta de Legislação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo sítio oficial localizado no endereço eletrônico: www.servidor.gov.br, link [legislação](#);

V – Para que haja o encaminhamento de consultas a este Órgão Central do SIPEC acerca de dúvidas inerentes à aplicação da legislação de recursos humanos, é impreterível que conste dos autos pronunciamento prévio dos órgãos seccionais e setoriais, com indicação fundamentada da dúvida para a qual se aguarda manifestação e que o Órgão Central ainda não tenha expedido manifestação anterior, conforme disposto na Orientação Normativa SEGEP nº 7, de 2012;

VI – Os processos cuja resposta seja possível extrair desta Nota Técnica Consolidada ou dos normativos citados, se encaminhados a este Órgão Central, serão restituídos aos órgãos setoriais;

VII – A aferição quanto ao meio de transporte utilizado pelo servidor, inclusive o militar que não faça jus ao transporte gratuito garantido por lei, ou empregado público para a concessão do auxílio-transporte, é de competência da área de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, a quem cabe verificar, caso a caso, aquele que atende às regras vigentes, inclusive no que se refere à documentação necessária à sua comprovação;

VIII – Os questionamentos apresentados/respondidos na presente Nota Técnica Consolidada foram extraídos das consultas formuladas pelos órgãos e entidade integrantes do SIPEC e encaminhadas à esta SEGEP/MP; e

IX – Por fim, compete aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades públicas garantirem a economicidade na concessão do auxílio-transporte, com a escolha do meio de transporte menos oneroso para a Administração, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, conforme determina o art. 8º da Orientação Normativa nº 04, de 2011.

40. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Técnica Consolidada à apreciação das instâncias superiores, para que, se de acordo, autorizar a ampla divulgação no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC pelos meios eletrônicos disponíveis.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 27 de maio de 2013.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor, para apreciação.

Brasília, 27 de maio de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e
Consolidação das Normas

De acordo. À Senhora Secretária de Gestão Pública, para deliberação.

Brasília, 28 de maio de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, dos entendimentos manifestados nesta Nota Técnica Consolidada, às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

Brasília, 07 de junho de 2013.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública